



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001844/00-18
Recurso nº. : 130.681
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : ARMANDO RIBEIRO PRATA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.816

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS - Para a comprovação de alienação de bens é suficiente que haja Declaração de Imposto de Renda e que esta seja acompanhada por qualquer documento capaz de identificar a anterior propriedade do imóvel e a realização do negócio jurídico.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM - Para comprovação da origem de depósitos bancários basta a indicação sucinta da motivação do depósito, não sendo possível exigir-se a comprovação do depositante, já que as transferências bancárias entre pessoas físicas são geralmente realizadas de modo informal, posto não haver exigência legal em outro sentido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - COMPROVAÇÃO - Somente pode ser aproveitado como fonte de recurso, em janeiro do exercício seguinte, o valor informado no campo de bens e direitos da correspondente Declaração de Ajuste Anual, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DATA DE AQUISIÇÃO - Comprovado que a aquisição de bens se deu em calendário anterior, é de se excluir valores considerados como aplicações no exercício seguinte.

MULTA ISOLADA - CARNÊ-LEÃO - Os rendimentos de aluguéis cuja omissão foi identificado no curso de ação fiscal estão sujeitos ao imposto de renda acrescido tão-somente da multa de ofício. Descabe a exigência cumulativa da multa isolada.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO RIBEIRO PRATA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a aplicação de multa isolada; II) quanto à infração Acréscimo Patrimonial a descoberto, em face dos registros constantes na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, a) por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar como origem os recursos provenientes da venda de imóveis nos exercícios de 1996 e 1998, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Arnaud da Silva e Sérgio Murilo Marelo (Suplentes convocados); b) pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso quanto ao exercício de 1997, por impossibilidade de transferência de recursos não informados na Declaração de Ajuste Anual, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Carvalho, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques; e c) por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL, para considerar como origem a importância de R\$ 90.000,00, no mês de fevereiro/98; e III) quanto à infração Omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem incomprovada, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Arnaud da Silva e Sérgio Murilo Marelo (Suplentes convocados), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques para redigir o voto vencedor nas matérias em que o Conselheiro Relator foi vencido.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

Recurso nº. : 130.681
Recorrente : ARMANDO RIBEIRO PRATA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 06 de novembro de 2002 (Resolução nº 106-01.196), para adoção das seguintes providências:

"a) analisar e manifestar sobre os documentos juntados no Recurso Voluntário, constantes nos autos às fls. 434/436, intimando os promitentes vendedores para certificar-se da veracidade dos fatos ali apontados, em especial a cláusula terceira;


b) indagar sobre a ausência da Sala nº 53 (fl. 265);

c) dar ciência ao recorrente da presente Resolução."

Após o retorno dessa diligência, abriu-se vista ao ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, contudo, não apresentou qualquer manifestação.

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 451/461, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Às fls. 471/478, constam procedimentos administrativos, relativos à substituição de bens arrolados para o seguimento do recurso voluntário.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foram lavrados diversos Termos de Intimação Fiscal, fls. 488/489, 496/497; 508/509; 519/520 e 535. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

Em atenção ao solicitado, foram acostados aos autos os documentos de fls. 491/494; 499/506; 511/517; 522/534 e 537/540.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, que promoveu a diligência solicitada, após a análise de todos os documentos apresentados, lavrou o Termo de Informação Fiscal de fls. 481/486, onde concluiu que:

“...

De posse de toda a documentação e das informações disponibilizadas em razão dos Termos supracitados, a análise criteriosa dos dados permitiu-nos verificar os seguintes fatos:

IV – LIVROS COMERCIAIS

...

Mediante o anteâmbulo, infere-se, então, pela imprestabilidade do Livro-Diário, já que este se encontra eivado de vício insanável, pois não apresenta assinatura do sócio-gerente e, tampouco, a autenticação necessária e obrigatória da Junta Comercial do Paraná. Tais ocorrências não permitem fundar convencimento da autenticidade dos fatos contábeis lavrados e da tempestividade da escrituração quando analisados isoladamente.

V – MOLDURA TEMPORAL DA OCORRÊNCIA DAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

...

Nada obstante a imprestabilidade do Livro-Diário da empresa FÓRUM REPRESENTAÇÕES em função das máculas supramencionadas, a contrapartida dos lançamentos escriturados em livro hábil e capaz da empresa FORMATO CONSTRUÇÕES qualifica como idônea a ocorrência da transação imobiliária sobredita no ano-calendário 1997.

Logo, a monta de R\$ 55.000,00 deve ser considerada dispêndio/aplicação do ano-calendário 1997 e não 1998.

VI – VEÍCULO MODELO FIAT STATION WAGON

A apresentação da autorização para transferência do veículo modelo FIAT STATION WAGON para FÓRUM PARTICIPAÇÕES sem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

inscrição do reconhecimento de firma do proprietário conforme determina o art. 369 do Código de Processo Civil e sem a assinatura do comprador, (folha 417), aditada à inaptidão da escrituração do Livro-Diário da empresa antedita tomaram inconsistente tal esteio basilar para legitimar a forma de pagamento referente ao dispêndio, no valor de R\$ 20.000,00, supostamente efetivado no ano-calendário 1997, por ocasião da transação imobiliária em comento.

VII – EMBARCAÇÃO TIPO LANCHAS

Discorre-se sob o argumento da concepção de dispêndios, no valor de R\$ 15.000,00, consignada pela entrega da embarcação tipo lancha como parcela do pagamento. Deste, obtém-se que, pelo fato de ter sucedido abstenção em apresentar aparato documental adequado e capaz como supedâneo ao arrazoado adicionado à desqualificação do Livro-Diário da empresa FÓRUM REPRESENTAÇÕES que descrevia aquela operação não se permitiu proporcionar convencimento sobre a ocorrência de pagamento das despesas supramencionadas no ano-calendário 1997 e da forma aduzida.

Dessa guisa, por falta de objetos irrefutáveis e adequados, consideraram-se inócuas as proposições dispostas nos itens VI e VII, já que foram concebidas como meros indícios, ou seja, circunstâncias conhecidas que, relacionando-se com determinado fato, permitiriam, por indução, concluir-se pela existência de outra circunstância. Em síntese, não se apresentaram provas documentais que acostassem esses gastos, procedentes da transação imobiliária, à forma de pagamento e aos momentos apresentados, o que determinou a desconsideração dessas exposições dialéticas.

VIII – SALA COMERCIAL Nº 53

A unidade imobiliária em tela, inicialmente, foi adquirida por FERNANDO JOSÉ RIBEIRO PRATA, irmão do autuado e sócio da empresa FÓRUM REPRESENTAÇÕES, e em momento posterior foi transacionada com o diligenciado.

A primeira transação foi demonstrada através da escrituração do Livro-Diário da empresa FÓRUM REPRESENTAÇÕES, ainda que considerado imprestável o referido documental por ocorrência de contundentes nódoas (folha 499).

Quanto à suposta transação subsequente, não há comprovação de qualquer natureza a respeito do fato aduzido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

À fl. 542, consta despacho administrativo com a informação de que o interessado não apresentou manifestação sobre o resultado da diligência, apesar de ter sido devidamente intimado ("AR" – fl. 541).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que houve a interposição do Recurso Voluntário, sendo objeto da lide, tão somente, as seguintes infrações: omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto; omissão de rendimentos em razão de não comprovação de depósitos bancários, e, ainda a multa isolada. Conseqüentemente, não houve questionamento em relação às demais infrações apuradas, ou sejam: a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas; omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 43 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo autuado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial, como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.





7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição. Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". Sendo, meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 148 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga para alguém, sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Destarte, provada pelo Fisco a aquisição de bens/direitos e/ou aplicações, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com a finalidade de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

19

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

"PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada" (Ac. CSRF 01-0.145/81)

"PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 1º CC 102-18.401/81)

"PROVA – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação" (Ac. 1º CC 102-22.002/85).

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto, foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas constantes dos autos às fls. 343/350. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Feitas essas considerações de caráter geral, conclui-se que: a eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário.

ANO-CALENDÁRIO DE 1995

Na tentativa de justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto, em especial no ano-calendário de 1995, o recorrente novamente trouxe em seu favor, o pedido para a inclusão, em janeiro de 1995, do recurso no valor de R\$ 160.000,00, proveniente da venda de imóvel localizado no exterior, comprovado pelo Contrato Particular de Compra e Venda de fls. 393/394.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

Trata-se da venda de imóvel localizado no exterior efetuada para adquirente que não possui domicílio fiscal no país, eis que ela é de nacionalidade estrangeira. A transação foi concretizada em território nacional, quando aqui esteve de passagem, razão da inexistência de provas da transferência dos recursos financeiros.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba- PR, por unanimidade de votos, não acataram a justificativa do impugnante, que foi assim fundamentada no voto do relator:

" ...

...Buscando comprovar a alienação, e que a mesma foi realizada em 01/1995 e não em 01/1994, como inicialmente declarado (fl. 36), junta "Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis" (fls. 393/394). Entretanto, a apresentação isolada de tal documento não é hábil para comprovar a operação a que se refere, uma vez que não se trata de instrumento público, com validade perante terceiros, nos termos do art. 1067 do Código Civil, mas de documento particular, sem registro em cartório.

...

Caberia ao interessado, além da apresentação do referido contrato, dada à alegada inexistência de documentos específicos e legalmente aceitos para comprovar a operação, demonstrar, no mínimo, de forma inequívoca a transferência dos recursos do comprador, coincidente em data e valor constantes do instrumento particular."

A apresentação isolada de Contratos Particulares de Compra e Venda de Imóveis, sem a demonstração da efetiva transferência de recursos, são insuficientes para comprovar as operações neles mencionadas, existindo nas alienações imobiliárias, documentos específicos e legalmente aceitos.

Desta forma, não logrou o recorrente demonstrar a transferência dos recursos financeiros correspondentes no valor de R\$ 160.000,00, sendo assim, não há como considerar comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1995.

D



10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

ANO-CALENDÁRIO DE 1996

O recorrente, novamente, trouxe em sua peça recursal, o argumento do aproveitamento do excesso de recursos a ser apurado no mês de dezembro de 1995(após o recálculo da inclusão do valor de R\$ 160.000,00 em janeiro de 1995, já anteriormente mencionado), para o ano-calendário subsequente (1996), no valor de R\$ 43.085,19.

Em primeiro lugar, cabe consignar que por falta de comprovação da transferência de tais recursos, não foi considerado como justificado o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995, sendo assim, continua como negativo o saldo de recursos financeiros em dezembro de 1995. Segundo, não me posiciono entre os que admitem o aproveitamento, no ano-calendário seguinte, do saldo positivo apurado pelo Fisco em dezembro do ano anterior.

Na transposição de saldos positivos de recursos, há de se distinguir duas situações: o aproveitamento dentro do mesmo exercício, de um mês para outro, é cabível, tanto que adotado pela autoridade fiscal, como se verifica nos demonstrativos de fls. 343/350.

Contudo, em se tratando de transferência de saldo de um exercício para outro, sendo justamente o argumento do recorrente, a transposição não é possível, dada à existência de uma Declaração de Ajuste Anual, em que o contribuinte revela o montante de recursos disponíveis em 31 de dezembro.

Entretanto, deve ser considerado como disponível, no início do exercício seguinte, tão somente, o valor declarado, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos, entretanto, não efetuado pelo contribuinte.

Nesse sentido o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

"SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – O ônus de provar que o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior" (2ª Câmara, Ac. 102-4.265, sessão de 08/01/1998).

"SALDO DE RECURSOS NO ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO – Valores consignados na Declaração de Bens ou nos demonstrativos elaborados durante procedimento fiscal, para serem transferidos para janeiro do ano seguinte, devem ser provados com documentação hábil e idônea".(6ª Câmara, Ac. 106-10.885, sessão de 13/07/1999).

Desta forma, não há como prosperar o argumento de defesa do recorrente, em querer que seja efetuado a transferência de sobras de recursos do ano anterior (1995) para o ano-calendário de 1996.

ANO-CALENDÁRIO DE 1997

Também, para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1997, o recorrente argumentou, de forma idêntica ao já mencionado no ano-calendário de 1995, ou seja, que os recursos necessários foram provenientes da venda de outros dois imóveis localizados no exterior, no valor de R\$ 350.000,00, totalmente recebido no período de janeiro a junho de 1997.

Às fls. 53/54, o autuado apresentou o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis, datado de 06/02/97, firmado entre ele e o Sr. Antônio Francisco Rainho Rosa, onde consta na cláusula segunda, as condições do pagamento, ou seja: no ato R\$ 100.000,00; R\$ 100.000,00 em 15/05/1997, representado por uma Nota Promissória (fl. 60) e R\$ 150.000,00 em 11/08/1997 também representado por uma Nota Promissória (fl. 61). Cabe consignar, que constam no verso destas notas promissórias o seu recebimento, nas datas definidas.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

Entretanto, à fl. 71, há uma declaração firmada pelo comprador (Senhor Antonio Francisco Rainho Rosa) datada de 28/08/2000, onde consta que os pagamentos "*foram efetuados por preposto, em espécie, antes e após a celebração do contrato de compra e venda, celebrado em fevereiro de 1997, os quais se deram nas seguintes datas e valores: 27/01/97 – R\$ 132.000,00; 29/04/97 – R\$ 50.000,00; 21/05/97 – R\$ 33.000,00 e 14/06/97 – R\$ 135.000,00.*"

Às fls. 64/67, constam depósitos dos valores de R\$ 132.000,00, na data de 27/01/97, ou seja, antes da data da assinatura do contrato particular apresentado, e outro no valor de R\$ 50.000,00 em 29/04/97, efetuados em dinheiro. Nada foi apresentando em relação às outras duas parcelas.

Outro ponto a ser consignado, é a existência das duas notas promissórias (fl. 60/61) apresentadas pelo contribuinte juntamente com o Contrato de Compra e Venda, com quitação no verso pelo mesmo, não são citadas em nenhum outro momento, nem pelo contribuinte ou pelo comprador, apesar das "alterações de condições de pagamentos" apresentada na declaração de fl. 71.

Da análise do Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 347/348, constata-se que foram considerados como recursos os depósitos anteriormente citados nos valores de R\$ 132.000,00 e R\$ 50.000,00, nos meses de janeiro e abril de 1997.

Desta forma, é de se manter a omissão de rendimentos apurada em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997.

ANO- CALENDÁRIO DE 1998

O argumento de defesa apresentado pelo recorrente para justificar a omissão de rendimentos decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 1998(meses de julho e dezembro), nos valores de R\$ 12.639,26 e R\$ 50.956,15, respectivamente, referem-se por informação incorreta, quanto às



D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

aquisições dos bens (salas nºs 151,152 e 153 do Edifício Central Park 1ª Etapa) informados na Declaração de Ajuste Anual, itens "22 a 24", com sendo adquiridos em fevereiro de 1998. Entretanto, tais bens foram adquiridos por Instrumento Particular de Compra e Venda Com Cessão de Direitos e Outras Avenças (fls. 434/436) em novembro de 1997, pelo valor de R\$ 90.000,00, conforme ratificado na Escritura Pública de fls. 437/438.

À fl. 485, consta à lavratura do Termo de Informação Fiscal, proveniente da realização da diligência solicitada na Resolução nº 106-01.196, da sessão de 06 de novembro de 2002, fls. 450/465, onde foi constatado que a transação imobiliária sobredita foi realizada no ano-calendário de 1997, e concluiu que:

" ...

Logo, a monta de R\$ 55.000,00 deve ser considerada dispêndio/aplicação do ano-calendário 1997 e não 1998."

O Auditor Fiscal, que efetuou a diligência, não levou em consideração os valores parciais de R\$ 20.000,00 que correspondem à dação em pagamento do veículo Fiat, Station Wagon, ano 1995 e o valor de R\$ 15.000,00 correspondente a uma lancha "Luma", motor Yamaha 8.5 HP.

Às fls. 437/441, constam cópias das Escrituras Públicas de Compra e Venda, das referidas salas nº 151/152/153, onde está transcrito que foi ajustado o preço de R\$ 30.000,00 cada uma, *"recebidos anteriormente em moeda corrente; pelo que o outorgante dá plena geral e irrevogável quitação."*

Destarte, é de se excluir o valor total de R\$ 90.000,00 que corresponde à aquisição das salas nºs 151/152/153, constante no Demonstrativo de Evolução Patrimonial a Descoberto no mês de fevereiro de 1998, mantendo-se ali o valor de R\$ 30.000,00, que corresponde à aquisição da sala nº 53. E, não apenas o valor de R\$ 55.000,00, como consta da conclusão no Termo de Informação Fiscal, pelos



Ⓟ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

fundamentos acima expostos – plena geral e irrevogável quitação (Escrituras Públicas de Compra e Venda – fls. 437/441).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Pelos mesmos fundamentos já anteriormente apresentados na análise da evolução patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997, não foram devidamente comprovados os depósitos bancários nos valores de R\$ 132.000,00 e R\$ 50.000,00 efetuados em janeiro e abril de 1997, respectivamente, pois os depósitos não possuem origem comprovada na venda de imóveis, localizado no exterior para o Senhor Antonio Francisco Rainho Rosa.

Conseqüentemente, é de se manter a exigência, uma vez constatada a infração do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em relação à multa isolada, o Acórdão recorrido merece reforma.

O recorrente volta-se contra o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto mensal, com entendimento de que esta multa incide sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, por declaração inexata, caracterizando dupla penalidade para uma mesma infração.

O procedimento adotado pelo Fisco decorre da normatização dada pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que dispõe quanto à cobrança do imposto de renda mensal devido pelas pessoas físicas incidentes sobre os rendimentos recebidos de outras pessoas físicas – camê-leão – nas situações em que ocorre omissão desses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual e ausência de pagamento do imposto, ou naquelas onde apenas não se verifica o pagamento, anteriores ou posteriores à vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o lançamento da penalidade isolada (conforme art. 1º, II, da referida Instrução Normativa).

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

A aplicação dessa penalidade conjuntamente com aquela por declaração inexata, implica em punir duplamente o contribuinte por uma mesma infração.

Seja a hipótese de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, em determinado mês do ano, onde são as únicas fontes de renda da pessoa física no ano-calendário. Punindo-se o contribuinte pela ausência de recolhimento do imposto de renda mensal e pela declaração de ajuste anual inexata, teria uma penalidade maior para aquela decorrente da infração ao carnê-leão e uma menor para a tributação anual (omissão na declaração de ajuste anula), porque nesta poder-se-á utilizar mais deduções. No entanto, a base de tributação seria a mesma e implicaria em dupla penalização.

Admitindo-se que o valor omitido fosse inferior ao limite para apresentar a declaração de ajuste, não haveria imposto anual e conseqüentemente impossível a penalidade pela declaração inexata, sobre a mesma base.

Assim, entende-se que a forma utilizada para o lançamento da multa isolada encontra-se incorreta perante a legislação atual, pois em conjunto com a penalidade de ofício e incidente sobre a mesma base desta última.

Restou ainda em discussão a aplicação dos juros com a taxa Selic.

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração (fl. 223).

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês(grifei)..

(...)"

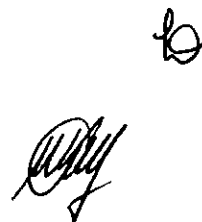
Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora "sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente", referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaca-se que se refere exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frisa-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte, se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado "juro sobre juro", que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a parcela de R\$ 90.000,00 no mês fevereiro/98 que corresponde à aquisição de imóveis, por ter sido comprovado que a transação foi efetuada a transação foi efetuada em 1997. E, ainda, a multa isolada aplicada nos períodos de janeiro a maio de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator designado

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSOS DE
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NO EXTERIOR.**

Conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 351/362, a despeito de estar declarada na DIRPF/98 do Recorrente a alienação de imóveis situados em Angola, os recursos provenientes da referida alienação não foram aceitos para compor o fluxo de acréscimo patrimonial a descoberto, considerando a fiscalização que a prova da propriedade, bem como da transferência dos valores relativos à venda, não teria sido realizada a contento.

O caso é bastante interessante, porque nos depara com acontecimentos históricos e com a realidade sócio-cultural de um país, mostrando as exatas dimensões do mundo globalizado e da importância de conhecermos as nações que nos circundam e suas peculiaridades.

O contribuinte é imigrante de nacionalidade portuguesa, nascido em Luanda, Angola, tendo ingressado no Brasil em 1976 (fls. 52), quando deixou aquele país em meio a uma guerra civil, que acabou com a Angola, dizimando a população local, a economia, a cidade, deixando o país em verdadeiro caos social e econômico que perdura até hoje.

Tendo ingressado no país, o Recorrente apresentou declaração com todos os bens trazidos da Angola e mais os deixados lá (fls. 52). Neste documento, consta ser proprietário de uma fazenda de 1.000 hectares e outros. Referida fazenda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

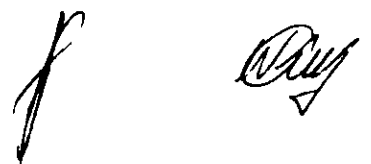
com plantação de grãos, instalações e maquinarias foi sempre indicada em todas as DIRPF apresentadas pelo contribuinte, sendo que em 1997 foi declarada a alienação do imóvel.

Para fazer prova da propriedade do bem, o contribuinte apresentou o sua DIRPF e mais esta declaração que protocolou quando de sua entrada e regularização da situação econômica no país (fls. 52). Quanto à alienação, foi também declarada na DIRPF/98 e além desta prova apresenta um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis e mais duas notas promissórias de fls. 60/61. Não contente com tais documentos, que entendo já serem mais do que suficientes para comprovar a propriedade e a alienação, a fiscalização solicitou ainda prova da transferência do numerário, ao que foram apresentados os comprovantes de depósitos de fls. 64/65 e 66/67. Estas provas ainda não foram consideradas suficientes pela fiscalização, ao entendimento de que os depósitos em questão não estariam identificados com o nome do adquirente do imóvel.

A meu ver este excesso de zelo se mostra desmedido. De fato, a declaração aliada ao contrato e notas promissórias e a identidade entre esses dados é suficiente para que os recursos sejam considerados no fluxo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto.

Na DIRPF/98 o contribuinte declara o mês da venda, o valor, o nome do adquirente e seu passaporte. Esses dados coincidem com o Contrato de Compra e Venda de fls. 53/54, sendo de se notar que no contrato consta o reconhecimento das firma do comprador e do vendedor.

Ora, estas provas são mais do que suficientes. Os registros lançados em Declaração de Imposto de Renda presumem-se verdadeiros, cabendo ao Fisco prova em contrário. A DIRPF promove uma inversão no ônus da prova, consoante já consignou a Ilustre Conselheira Thaisa Jansen no acórdão 106-11.691, cuja ementa está assim gizada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

"DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – A Declaração de Rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de documento oficial, com presunção de veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado. Nesse sentido, a informação da existência de vínculo jurídico (empréstimo), tanto na Declaração do credor quanto do devedor, é documento hábil a comprová-lo."


Este, na verdade, foi o único documento apresentado pelo contribuinte para demonstrar a propriedade do bem. Mas sabemos que a realidade daquele país é muito diversa da do Brasil e que o Recorrente deixou o país em situações extremas, de modo que exigir outros documentos comprobatórios da propriedade e da alienação me parece um exagero, desproporcional.

Assim sendo, os recursos advindos da venda da fazenda devem ser considerados no fluxo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto para o ano de 1997, na forma como consignado às fls. 359.

2) Depósitos Bancários – Demonstração da origem:

Outrossim, com relação aos depósitos bancários de fls. 64/65 e 66/67, restou demonstrado pelo contribuinte que ambos referem-se a quitação da Fazenda em Angola, de forma que não podem lastrear omissão de rendimentos- depósitos bancários.

De fato, exigir que todos os depósitos contenham indicação do nome do depositante e da razão da entrega da soma é uma obrigação despropositada, já que não há qualquer exigência do Banco Central neste sentido ou mesmo da Receita Federal. Ou se passa a fazer para as pessoas físicas as mesmas exigências legais demandadas das pessoas jurídicas; ou, em não havendo qualquer disposição legal neste sentido, não é possível ignorar a forma informal como são tratados os negócios realizados quando os envolvidos são pessoas físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Acórdão nº : 106-13.816

A prova que se está a exigir é impossível de realizar. Se não há nos comprovantes o nome do depositante tem que ser dado ao contribuinte a possibilidade de mostrar a relação do depósito com seus negócios de qualquer outro modo, sob pena de se instaurar a inviabilização do confronto da exigência tributária calcada em omissão de rendimentos - depósitos bancários.

A fiscalização usou dos comprovantes apresentados pelo contribuinte - para demonstrar o recebimento de valores referentes a venda da Fazenda - para formalizar exigência tributária fundamentada em omissão de rendimentos-depósitos bancários. Nada mais inusitado. O contribuinte informa a origem do depósito e o apresenta para evitar tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, e a fiscalização desconsidera o depósito, a origem indicada e tudo mais.

Desta forma, considero improcedente o lançamento oriundo de omissão de rendimentos-depósitos bancários (fls. 375).

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que:

- sejam acatados como origem os recursos provenientes da venda de imóveis nos exercícios de 1996 e 1998;
- seja afastado o lançamento de omissão de rendimentos-depósitos bancários, dado a comprovação da origem dos rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

